CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2° - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3° - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4° - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5° - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6° - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7° - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - O Poder Executivo viabilizará a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do Município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

Vereador José Ricardo Sírio

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08 / 01 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
22 / 01 / 13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu art. 37, impõe a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo prevista em Lei.

A publicidade, como princípio da Administração Pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas principalmente, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o publico.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República-Judiciário, Legislativo e Executivo.

Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do art. 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador. "A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Importante assinalar que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

Convém por fim ressaltar que é dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no parágrafo único do art. 1° do presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à analise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a cidade de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI 020 /2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2° - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3° - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4° - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5° - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6° - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Jan-2013-14:11-007905-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - O Poder Executivo viabilizará a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do Município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu art. 37, impõe a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenha conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo prevista em Lei.

A publicidade, como princípio da Administração Pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas principalmente, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o publico.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República-Judiciário, Legislativo e Executivo.

Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do art. 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador. "A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Importante assinalar que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

Convém por fim ressaltar que é dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à analise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a cidade de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 018/2013

Projeto de Lei nº 020/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece que é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. A matéria em questão afronta o poder discricionário do Executivo, ao estabelecer a obrigatoriedade deste fazer a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito, das listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jan-2013-17:49-008170-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013.

EXPEDIENTE
06/02/13
Presidente
APROVADO
28/02/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 020/2013, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor ao Executivo, especificamente à Secretaria Municipal de Saúde, a obrigação de divulgar listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde (SUS).

A presente proposta é pertinente, pretendendo garantir efetividade ao princípio da publicidade, de observância compulsória por todos os entes da administração pública.

No entanto, o presente projeto incide em vício de iniciativa, considerando a regra prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais esculpida nos arts. 66, inc. III, alíneas "e" e "f", art. 90, inc. XIV, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para deflagrar uma proposta legislativa que disponha sobre organização administrativa e serviços públicos.

Em razão do princípio da simetria e da separação dos poderes, mencionadas normas de competência devem ser observadas no âmbito municipal, sob pena de se configurar uma inconstitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, considerando que a presente proposta cria uma obrigação para o Executivo Municipal, provocando, inclusive, aumento de gastos públicos para instituição e manutenção das listas de espera, sem indicar a correspondente fonte de custeio, esta Comissão, nos limites da competência regimental, emite parecer no sentido de reconhecer o vício de iniciativa, vez que a competência para instaurar este tipo de proposta legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Projeto de Lei nº020/2013

EXPEDIENTE
26/02/13
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Fev-2013-16:32-008341-1/2

JOSÉ RICARDO SÍRIO, vereador, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de lei nº *020/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de* pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete, vem perante V. Exa., com fundamento no "*caput*" do art. 122 do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa,

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela inconstitucionalidade da proposição alegando que a mesma cria obrigação para o executivo e que provoca inclusive aumento de gastos públicos para instituição e manutenção das listas de espera, o que não procede como veremos a seguir:

Como pode ser observado na presente propositura e justificativa, o que se pretende é dar publicidade aos cidadãos do tempo médio que se aguardaria para ser atendido na rede municipal de saúde.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não pretende obrigar o Executivo a criar página na Internet, mas, tão somente, a incluir, em página já existente, qual seja **www.conselheirolafaiete.mg.gov.br**, os dados de interesse de toda a comunidade, bem como reproduzi-lo nas unidades de saúde.

O presente Projeto de lei não é inconstitucional, muito pelo contrário, está inclusive embasado em princípios constitucionais. Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 14

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104):

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.
Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município, art. 192, inciso V preceitua:

"Art. 192 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
II. integridade na prestação das ações de saúde;
III. organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação,gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;

V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.(grifo nosso)"

Diante do exposto, a propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", e 37, caput, da Constituição Federal e art. 192, inciso V da Lei Orgânica razão pela qual é plenamente constitucional, não havendo qualquer óbice para a tramitação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2013

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)